

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

23ª Sessão Ordinária 12/12/2017

Pedido de Providências nº 1.00661/2017-09 (Rel. Erick Venâncio)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO MORADIA. ENTENDIMENTO RECENTE DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CASADOS. RESOLUÇÃO CNMP N.117/2014. ATO REGULAMENTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Trata-se de pedido de pagamento de auxílio-moradia a membros do Ministério Público, independentemente do recebimento, por cônjuge ou companheiro, de verba a mesmo título. - As normas previstas nos regulamentos são condição para o fiel cumprimento dos dispositivos legais e alcance de seus objetivos. - A Resolução CNMP n. 117/2014 estabelece em seu Art. 3º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando: (...) III - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.” - os princípios vinculam o entendimento e a aplicação das normas jurídicas. - Improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de providências.

Precedente: Resolução nº 117/2014, CNMP; Resolução nº 199/2014, CNJ.

Avocação nº 1.00671/2017-53 (Rel. Luciano Maia)

AVOCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO FEITO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de avocação de processo administrativo disciplinar em curso no Ministério Público do Estado do Acre, formulado pelo Promotor de Justiça FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA, ao argumento de cometimento de ilegalidades na condução do feito disciplinar pelo órgão de origem. 2. Tutela de urgência indeferida, ante a ausência de periculum in mora. 3. Matéria previamente judicializada. Não compete ao CNMP o exame conclusivo das ilegalidades submetidas à prévia análise do Poder Judiciário, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativas e judicial. 4. Ainda que assim não fosse, a competência constitucional atribuída ao CNMP para avocação de processos administrativos disciplinares em curso possui caráter nitidamente excepcional, mormente quando caracterizada ineficiência ou omissão

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

do órgão disciplinar de origem, o que não se amolda ao presente caso. 5. Improcedência do pedido de Avocação. 6. Recurso interno contra decisão monocrática de indeferimento de pedido liminar prejudicado, dada a perda superveniente de seu objeto, em razão da análise do mérito da causa.

O Conselho, por maioria, conheceu e julgou improcedente o pedido de avocação ficando prejudicado o recurso interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento de liminar, dada a perda superveniente de seu objeto em razão da análise do mérito. Os Conselheiros Erick Venâncio e Leonardo Accioly não conheceram e no mérito davam provimento.

Precedente: * Ver Informativo de Jurisprudência Edição nº 2 – Ano 2017.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00794/2017- 49 (Rel. Fábio Stica)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REFERENDO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO RECONHECIDA EM APENAS UM DOS FATOS DESCRITOS NA PORTARIA DA CN. REFERENDO PARCIAL.

O Conselho, por unanimidade, decidiu por não referendar a instauração do presente processo administrativo disciplinar quanto

ao primeiro fato, relativo ao descumprimento do dever de observância às normas de distribuição da unidade e às resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal descrito na portaria da Corregedoria Nacional ante a existência de procedimento administrativo disciplinar que se encontra tramitando regularmente no Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de configuração de bis in idem, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, referendou a decisão de instauração do processo administrativo disciplinar, quanto ao segundo fato descrito na Portaria-CN n.º 169/2017, referente à restituição do veículo Toyota modelo Hillux, convalidando todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator, vencido o Presidente, em exercício, que decidia por não referendar o presente processo administrativo disciplinar.

Precedente: * Ver Informativo de Jurisprudência Edição nº 2 – Ano 2017.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00938/2016-77 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. ANÁLISE DAS VERBAS PAGAS.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO EM COMISSÃO, GRUPO DE TRABALHO OU GRUPO ESPECIAL DE ASSESSORA

MENTO TÉCNICO, DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA JURÍDICA. VERBA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. 2. A análise do cumprimento da Resolução e do mandamento constitucional não ficou restrita ao cotejo de dispositivos legais locais. 3 A legislação local (Art. 279, III, “e” da LC 11/93) prevê a possibilidade de percepção da denominada “Gratificação pela Participação do Membro em Comissão, Grupo de Trabalho ou Grupo Especial de Assessoramento Técnico, de caráter transitório. O parágrafo único do mesmo dispositivo exclui expressamente tal verba para fins de observância do teto remuneratório constitucional. 4. Os valores recebidos a título de “Gratificação de Localidade” – verba paga àqueles membros em exercício em locais considerados de difícil provimento (art. 280, III, da Lei Complementar Estadual nº 11/93) – eram pagos a título de verba indenizatória, mas, após a instauração

do presente procedimento, a Administração do MPE/AM passou a considerá-la como verba remuneratória, sanando o vício e considerando-a nos limites do teto remuneratório (art. 37, XI, CF/88). 5. Aplicação imediata da Resolução nº 09 deste Conselho Nacional para determinar ao Ministério Público do Estado do Amazonas que (1) passe a considerar a gratificação prevista no Art. 279, III, “e” da LC 11/93 como sendo remuneratória e compute-a nos exatos limites do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal; (2) se abstenha de realizar o pagamento da verba prevista no art. 280, III, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 Gratificação de Localidade (difícil provimento) -, como parcela de caráter indenizatório, submetendo-a ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

O Conselho, a unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Precedente: Resolução nº 9, CNMP.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00807/2016-44 (Rel. Fábio Stica)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

PARÁ. RECOMENDAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ESBULHO. DESFORÇO IMEDIATO. FORÇA PRÓPRIA. ATIVIDADE FIM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Pará expediu Recomendação para que a Polícia Militar se abstinhasse de efetivar reintegrações de posse sem a devida decisão judicial, ainda que nos casos do §1º do art. 1.210 do Código Civil (desforço imediato). 2. A expedição de recomendações e o controle externo da atividade policial são atividades finalísticas do Ministério Público, sendo insuscetíveis de desconstituição ou revisão pelo CNMP (Enunciado nº 6). 3. O possuidor turbado ou esbulhado pode utilizar recursos próprios para defender sua posse, inclusive com o auxílio de amigos ou serviçais, não sendo esse o papel da Polícia Militar (exegese do art. 1.210, §1º, CC). 4. A Polícia Militar deve atuar com base nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da impessoalidade. 5. O Estado do Pará sofre há anos com conflitos agrários, tendo a violência no campo ocasionado inúmeras mortes, inclusive por parte de policiais. 6. A Recomendação foi expedida com o objetivo de proteger a vida e a dignidade humanas, como parte da atuação do Ministério Público na promoção e proteção da paz no campo. 7. Improcedência do pedido. Legalidade. Manutenção da Recomendação.

O Conselho, por maioria, julgou o pedido improcedente. Vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta, Lauro Nogueira, Demerval e o

Presidente, que não conheciam do pedido, aplicando o enunciado nº 6, CNMP.

Precedente: Enunciado nº 6, CNMP

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01045/2017-48 (Rel. Lauro Nogueira)

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTE CONSELHO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL. 1. Alegação de violação da independência funcional de membro do MP/MG em razão de decisão proferida em conflito positivo de atribuições suscitado a respeito da propositura de ação civil pública versando sobre defesa do patrimônio público. 2. A definição das atribuições dos órgãos ministeriais insere-se no campo da autonomia administrativa de cada Ministério Público, a qual deve ser resguardada por este Conselho (art. 130-A, §2º, I, da CF), ressalvados os casos

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

de desvio no uso da competência administrativa, o que não restou comprovado na instrução probatória. 3. A jurisprudência firmada por este Conselho Nacional é forte no sentido da impossibilidade de revisão do conteúdo de ato do Procurador-Geral de Justiça relacionado à solução de conflito de atribuições, uma vez que tal matéria não está inserida no rol de competências deste Conselho (Enunciado CNMP nº 6) 4. Conflito dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça no regular exercício de competência prevista na Lei Orgânica do MP/MG por considerar que a 3ª Promotoria de Justiça de Diamantina não deve prosseguir oficiando na tramitação de Ação Civil Pública que versa sobre defesa de patrimônio público porque não possui, de acordo com as normas aplicáveis, atribuição para atuação nesta seara, nem obteve a devida chancela da Administração Superior do MP para atuar por designação ou em conjunto com a 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que detém a atribuição necessária. 5. Por revelar indícios de falta funcional consubstanciada em inobservância das determinações e das instruções de caráter administrativo expedidas pelos órgãos da administração superior do Ministério Público, a conduta do reclamante deve ser analisada sob a ótica disciplinar pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. 6. Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público julgada improcedente, com encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para adoção das medidas pertinentes.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente reclamação determinando a remessa dos autos à Corregedoria Nacional para apuração da conduta do reclamante na esfera disciplinar.

Precedente: 0.00.000.000661/2012-87 (Rel. Almino Afonso); Enunciado nº6, CNMP; Resolução nº 23/2007, CNMP

PROCEDIMENTOS EM QUE HOUVE PEDIDO DE VISTA

Procedimento de controle administrativo nº 1.00636/2017-43 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA QUESTÃO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO VÍCIO DE LEGALIDADE NO ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I – Conquanto se trate de situação somente trazida a conhecimento deste Conselho Nacional em sede de embargos, deve ser conhecido o argumento de judicialização da questão controvertida, em observância ao princípio da não surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, e da inafastabilidade da jurisdição. II – Verifica-se que, nos autos da Ação Ordinária n.º 4016145.2013.8.10.001, que tramitou junto

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

ao Poder Judiciário maranhense, a tese da prescrição de fundo de direito foi expressamente afastada pelo juízo, havendo sido reconhecido o direito do embargante à percepção de créditos retroativos decorrentes da vantagem discutida nestes autos. III – Afastado o argumento da prescrição, há que se reconhecer que o fato gerador do direito à incorporação da gratificação de função, em decorrência do exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto no biênio 2002/2004, foi anterior ao advento da Lei Complementar n.º 80/2004 do Estado do Maranhão, que instituiu o regime de subsídio no âmbito do parquet maranhense e extinguiu a possibilidade de incorporação de gratificações. IV – Assim, não se vislumbra vício de legalidade na decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça, na medida em que demonstrado o direito adquirido do embargante à citada incorporação. Precedentes do CNMP. V – Embargos conhecidos e, no mérito, providos.

Após o voto do Relator no sentido de dar provimento aos embargos, **pediu vistas antecipadas** o Conselheiro Gustavo Rocha, inclusive para apreciação dos efeitos suspensivos aos embargos discutidos, aguardam os demais.

Precedente: Resolução nº 9, CNMP; STJ Súmula 85. * Vide precedentes do processo Avoação nº 1.00671/2017-53.

NOTÍCIAS DA CALJ

1. A Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP iniciou o processo de assinatura do acordo de cooperação técnica com as Universidades Brasileiras, com o intuito de qualificar a Revista CNMP na Capes.

Até o presente momento, as Universidades:

Universidade Anhanguera (UNIDERP);

Universidade de São Paulo – Faculdade de direito de Ribeirão Preto (USP);

Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP);

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);

Universidade Estadual de Roraima (UERR);

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS);

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP);

Universidade Federal de Alagoas (UFLA);

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA);

Universidade Federal de Uberlândia (UFU);

Universidade Santa Úrsula/RJ (USU);

Universidade Católica de Pelotas (UCPel);

Universidade Federal de Feira de Santana (UEFS);

Universidade Federal do Ceará (UFC);

Universidade Castelo Branco/RJ (UCB);

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS);

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 3 – Ano 2018

18/01/2018

Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
Universidade Federal de Roraima (UFRR); e
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) responderam manifestando o interesse.

2. A Revista CNMP 7ª edição, 2018, terá como tema: *“Água, Vida e Direitos Humanos – à luz dos riscos socioambientais”*, como decorrência do Seminário Internacional, com o mesmo título, que ocorreu nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017 no Auditório deste Conselho Nacional e objetivando o aprofundamento do debate acadêmico e científico. O edital para recebimento dos artigos será publicado no final de janeiro/2018.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.